



REEXAME DO PROCESSO DE AUDITORIA DE ITABIRA

PROCESSO: 912946
NATUREZA: Auditoria de Conformidade
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Itabira
RESPONSÁVEIS: Damon Lázaro de Sena – Prefeito Municipal e Outros
PERÍODO ABRANGIDO PELA FISCALIZAÇÃO: janeiro a setembro de 2013.

Os presentes autos versam sobre auditoria de conformidade realizada no Município de Itabira com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, por determinação do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator no processo de prestação de contas anual do Governador do Estado Antônio Augusto Junho Anastasia, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Em seu relatório, a equipe de auditoria apontou a ocorrência de diversas irregularidades envolvendo os recursos da CFEM.

Diante dessas irregularidades, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou a **citação**, às fls.42, nos termos do inciso I do art. 77 da Lei Complementar n. 102/2008, do Prefeito de Itabira, Sr. Damon Lázaro de Sena; do Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Paulo Henrique Gomes de Figueiredo; Sr. Douglas Silva de Oliveira, Secretário Municipal de Administração; Henrique Duarte Carvalho, Secretário Municipal de Administração – exercício de 2012; Milton Fernando da Costa Val, Procurador Jurídico; Marilene Regina Souza Dias Lara, Chefe do Departamento de Finanças; Roberto Ferreira de Alencar, Chefe do Departamento de Contratos; Nilo Grisolia Rosa, Chefe do Departamento de Contratos – exercício de 2012 e Elza de Carvalho Vicente, Chefe da Seção de Tesouraria.



Os interessados apresentaram manifestação, às fls. 74 a 77 e 80 a 103, e procederam à juntada de documentos, às fls. 111 a 200 do volume 01; fls.203 a 400 do volume 02; fls.403 a 601 do volume 03 e fls. 603 a 661 do volume 04. Neste último volume, estão contidos manifestações e documentos, às fls. 646 a 661 (protocolos n. 01047311/2014 e 01100911/2014), apresentados pelo do Sr. Milton Fernando da Costa Val – Procurador Jurídico do Município e Sr. Gilberto Guerra Fontes – atual responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, intimado pelo Exmo. Conselheiro Relator para tomar ciência dos fatos apontados no Relatório de Auditoria.

Em seguida o processo retornou à 2ª CFM, e, em sequência, ao Núcleo de Auditoria, para que se proceda ao reexame, nos termos dos despachos às fls. 662 e 663, respectivamente.

É o relatório.

I – MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS:

I.1 – Sr. Henrique Duarte Carvalho - Secretário Municipal de Administração e Sr. Nilo Grisolia Rosa - Chefe do Departamento de Contratos - exercício de 2012, a respeito dos achados e propostas de encaminhamento da Auditoria - item 2.3 do Relatório.

Nas alegações apresentadas, às fls. 74 a 77, os interessados esclareceram que:

Durante sua gestão, sempre buscaram cuidar do controle de legalidade dos atos da Administração Pública, no âmbito que lhes competia, zelando, no caso da CFEM, para a observância das diretrizes da legislação, Lei Federal n. 7.990/1989 e Decreto n. 01/1991, e das finalidades de sua criação.



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Esclareceram que, entretanto, não participaram dos quadros da atual gestão (2013-2016), no período fiscalizado pela Auditoria, janeiro a setembro de 2013, cabendo aos gestores responsáveis prestar justificativas necessárias.

Quanto às demais recomendações como a regulamentação da aplicação dos recursos e a criação de um fundo específico devem ser avaliadas pelos responsáveis da atual gestão.

Em conclusão, colocam-se “à disposição deste douto Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), para outras informações necessárias” e requerendo afinal, o arquivamento do presente processo.

Análise:

Em razão de irregularidades apontadas no item 2.3 do Relatório de Auditoria, às fls. 29 a 36, foi dada ciência dos achados aos interessados, Henrique Duarte Carvalho - Secretário Municipal de Administração e Nilo Grisolia Rosa - Chefe do Departamento de Contratos, membros da gestão anterior do Município, para se manifestarem, considerando as propostas de recomendações de medidas com vistas ao cumprimento da legislação aplicável.

Não obstante as justificativas apresentadas, constatou-se nos Restos a Pagar de 2012, despesas de responsabilidade dos interessados, conforme PTA's n. 03 e 04 e Mídia CD Anexo 01, fls. 03 e 08 a 11, a seguir relacionadas:

Despesas de responsabilidade do Sr. Henrique Duarte Carvalho – PT 03			
Mês	NE	Favorecido	Valor
Jan	6117/1	Higilaf Ltda.	5.105,00
Fev	549/25	Posto Paula e Gomes Ltda.	1.695,05
Fev	865/32	Lana Pneus Ltda. - ME	5.499,37
Fev	2895/7	Fund. Inst. de Pesq. Econ. Adm. e Cont.	11.208,00
Fev	5781/1	Organize Gestão de Informações	27.780,00



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Fev	6246/1	Posto Paula e Gomes Ltda.	2.750,00
Fev	6356/1	Veluart Comércio de Papéis Ltda.	10.198,50
Mar	5573/1	DMJ Alimentos e Empreendimentos	4.371,00
Subtotal			68.606,92
Despesas de responsabilidade do Sr. Henrique Duarte Carvalho – PT 04			
Fev	5806/11	Construtora Vale Verde Ltda.	62.978,37
Fev	5806/12	Construtora Vale Verde Ltda.	15.222,25
Fev	5806/13	Construtora Vale Verde Ltda.	54.318,16
Fev	5806/14	Construtora Vale Verde Ltda.	37.931,88
Fev	5806/15	Construtora Vale Verde Ltda.	17.493,15
Fev	5806/16	Construtora Vale Verde Ltda.	10.977,20
Fev	5806/17	Construtora Vale Verde Ltda.	8.973,35
Subtotal			207.894,36
Despesas de responsabilidade do Sr. Nilo Grisólia Rosa – PT 03			
Jan	1060/12	Estação Incorporadora Ltda.	3.000,00
Fev	2682/10	ACITA – Assoc. Com. Ind. Serv. Agrop.	7.893,60
Fev	2895/7	Fund. Inst. de Pesq. Econ. Adm. e Cont.	11.208,00
Fev	6516/1	Ao Gosto Ltda.	1.980,00
Subtotal			24.081,60
Despesas de responsabilidade do Sr. Nilo Grisólia Rosa – PT 04			
Abr	6271/2	Construtora Vale Verde Ltda.	37.263,71
Subtotal			37.263,71
Total Geral			337.846,59

Constatou-se também que o Contrato de Prestação de Serviços registrado sob o nº 212/2012 e o Termo Aditivo foram celebrados, respectivamente em 03/08/2012 e 01/10/2012, com a Construtora Vale Verde, no exercício de 2012, ou seja, na gestão dos interessados e, ainda, o Processo Licitatório



PMI/SMA/DECON N° 212/2012, foi ratificado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Henrique Duarte Carvalho, conforme fls. 84 a 100 e 101 do Anexo 1.

Conclusão:

Diante das constatações e fatos apontados no Relatório de Auditoria, devidamente ratificados neste reexame, as justificativas apresentadas não procedem, não sendo possível o arquivamento do presente processo, como requerem os interessados.

I.2 – Manifestações apresentadas pelo Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito de Itabira; Sr. Paulo Henrique Gomes de Figueiredo, Secretário Municipal de Fazenda; Sr. Douglas Silva de Oliveira, Secretário Municipal de Administração; Milton Fernando da Costa Val, Procurador Jurídico; Marilene Regina Souza Dias Lara, Chefe do Departamento de Finanças; Roberto Ferreira de Alencar, Chefe do Departamento de Contratos e Elza de Carvalho Vicente, Chefe da Seção de Tesouraria.

Apontamentos:

I.2.1 - Os recursos da CFEM são recebidos em conta específica do Banco do Brasil e transferidos para contas da Caixa Econômica Federal, sendo a sua movimentação realizada em ambas.

I.2.1.1 O relatório de auditoria apontou que o Município de Itabira possui a conta n° 73.240-0 no Banco do Brasil para recebimento dos *royalties* da exploração minerária, conforme determina o Decreto n. 01/1991. Entretanto, grande parte dos valores é transferida para as contas n° 98-8 e 300-6 da Caixa Econômica Federal, sendo a primeira utilizada,



principalmente, para pagamento de fornecedores e a segunda, para pagamento das despesas do FUNDESI. Além das contas mencionadas ocorreram transferências para as contas denominadas Ensino e Recursos Livres.

Alegações:

Afirmaram os interessados às fls. 82 às 86, em síntese, não houve irregularidade no fato alegado, uma vez que o art. 26 do Decreto 01/1991 prescreve que “o pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, (...) será efetuado mensalmente, diretamente aos beneficiários em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A.”

Não havendo, portanto, de acordo com o dispositivo citado, vedação a transferências posteriores de recursos da conta do Banco do Brasil, para outras contas bancárias, em razão do planejamento e facilidade operacional da execução financeira do respectivo Ente.

Mencionaram a Consulta n. 747.270 deste Tribunal, de Relatoria da Exma. Conselheira Adriene Andrade (não da Relatoria do Conselheiro Elmo Braz como constou nas justificativas apresentadas) prolatada em sessão do dia 21/05/2008, que confirma a exigência do órgão responsável pela arrecadação da compensação financeira, DNPM, do repasse da cota parte para as contas de titularidade dos beneficiários no Banco do Brasil, após o que tais recursos são considerados receitas originárias dos respectivos entes federativos, cabendo-lhes a gestão orçamentária de tais verbas.

Asseveraram que o Município de Itabira não cometeu qualquer irregularidade. A municipalidade recebeu os recursos em conta específica do Banco do Brasil, cumprindo a exigência do art. 26 do Decreto n. 01/1991, e, posteriormente,



“realizou transferência de certos valores (que passaram a ser suas receitas originárias) para outras contas bancárias, com o fim de atender planejamento de execução financeira e facilitar as respectivas operações, conforme já dito”.

Segundo eles, tal medida não dificulta a fiscalização dos gastos da CFEM, ao contrário, permite a individualização das despesas de acordo com a finalidade específica a que se refere cada conta bancária, que são passíveis de rastreamento, facilitando o controle interno e externo na aplicação dos recursos. Afirmaram que, não obstante a transferência de valores para as contas voltadas ao pagamento de fornecedores, do FUNDESI e de ensino, a utilização dos recursos atendeu ao interesse público e foi condizente com as vedações e finalidades da CFEM.

A título de exemplo, citaram que a transferência de valores para a conta do FUNDESI se fundamenta na própria Lei n. 3911/2005, que criou o fundo, “determinando que parcela de sua integralização seja feita com verbas oriundas da CFEM.”

Mencionaram também, que a Auditoria apontou “**transferências bancárias para a conta vinculada à aplicação de recursos no ensino municipal**”, destinação expressamente prevista no art. 8º, §1º, II da Lei Federal n. 7990/1989, demonstrando ausência de irregularidades na aplicação da CFEM, em razão das transferências mencionadas.

É, em síntese, a defesa apresentada para este apontamento.

Análise:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal firmou posicionamento, na Consulta n. 735.840, de 05/09/2007 da Relatoria do Exmo. Conselheiro Eduardo Carone, no sentido de que a movimentação dos recursos financeiros do Município deve se efetivar em agências locais de instituições financeiras



oficiais, nos termos do art. 164, §3º, da Constituição da República de 1988 e art. 43 da lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município utiliza duas instituições financeiras oficiais para movimentação da CFEM, os depósitos mensais são realizados no Banco do Brasil, conforme determina o Decreto n. 01/1991 e, na Caixa Econômica Federal, são realizados pagamentos e outras operações.

Os interessados alegaram que cada conta bancária aberta é passível de rastreamento e permite a individualização das despesas, de acordo com a finalidade específica a que se refere e que a utilização dos recursos atendeu ao interesse público. No entanto, a auditoria constatou que a distribuição dos recursos em várias contas não facilita o rastreamento, ao contrário, dificulta a fiscalização dos gastos e permite a aplicação em despesas que não se coadunam com a finalidade de criação da CFEM, conforme ficou demonstrado no Relatório.

Em seu parecer sobre as contas do Estado de Minas Gerais, do exercício de 2011, datado de 28 de junho de 2012, o Exmo. Conselheiro Relator, Cláudio Terrão, delineou adoção de medidas ao Governo do Estado para o cumprimento do ordenamento jurídico vigente quanto à CFEM, dentre as quais se destaca:

A instituição de mecanismos para o controle das aplicações ao longo dos anos, por meio do gerenciamento dos recursos oriundos da CFEM na conta bancária específica já existente ou a criação de um fundo para a sua administração. (grifamos)

No caso da Prefeitura de Itabira, a abertura da conta n. 98-8 da Caixa Econômica Federal destinou-se ao pagamento de fornecedores e a de n. 300-6 para o recebimento dos valores do FUNDESI, ou seja, recursos de outras fontes, como: operações de empréstimos, doações em bens e direitos de exploração, aporte de capital de terceiros etc., ou seja, o FUNDESI não se



enquadra na ideia de fundo delineada na recomendação acima, pois não se destina à administração dos valores da CFEM.

Quanto à justificativa de que o Município realizou transferências para outras contas bancárias “em razão do planejamento e facilidade operacional da execução financeira do respectivo Ente”, não procede, pois já existe a específica de n. 73.240-0 no Banco do Brasil para o recebimento das verbas da CFEM.

Faz-se necessário a criação de um fundo pela Administração para gerenciar os recursos da CFEM, com planos e normas definidos em leis municipais, para que não haja desvios da finalidade de sua criação, auferindo-se os resultados compensatórios econômicos, sociais e ambientais.

Quanto à alegação dos interessados que a Auditoria, a exemplo do FUNDESI, apontou transferências bancárias para conta vinculada à aplicação de recursos no ensino municipal, destinação segundo eles, expressamente prevista no art. 8º, §1º, II da Lei Federal n. 7.990/89, demonstrando ausência de irregularidade na aplicação da CFEM, também não procede.

Os recursos da CFEM podem ser aplicados na melhoria da qualidade da educação, porém, não podem ser computados na apuração do índice constitucional, pois, reforça-se, não se trata de receita oriunda da arrecadação de impostos.

Certifica-se, assim, que as transferências realizadas pelo Município para diversas contas, além de não favorecer a operacionalidade das transações, dificultam a fiscalização da aplicação dos recursos, não permite a individualização e o controle das despesas, em relação às finalidades da CFEM.

Conclusão:

Diante do exposto, permanece o fato apontado no Relatório de Auditoria.



I.2.2 Os recursos recebidos são aplicados em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal de empresa pública (item 2.2 do Relatório).

I.2.2.1 A auditoria constatou que o Município efetuou gastos em despesas com pessoal utilizando recursos da CFEM, para o fornecimento mensal de Vale Transporte (CISNECARD) e de refeição *self service* aos servidores, ou seja, com salários indiretos aos servidores do quadro permanente, pagamento do PASEP, pagamento de dívidas e de servidores de empresa pública.

I.2.2.1.1 Do pagamento de salários indiretos aos servidores da Prefeitura Municipal.

Alegações:

Os interessados justificaram, às fls. 86 e 87, que a Administração Municipal foi impelida a realizar tais pagamentos com recursos da CFEM, em razão de situações emergenciais, no tocante à disponibilidade de caixa e imprescindibilidade das despesas para a continuidade do funcionalismo público, e conseqüentemente, da prestação de serviços à população do Município.

Acrescentaram que a situação foi corrigida e que o Município já realizou a restituição dos valores correspondentes aos mencionados gastos, para a conta específica da CFEM, no montante de R\$5.282.106,26, conforme comprovante em anexo, sanando qualquer possível irregularidade ao Erário.

Análise:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o montante de R\$5.282.106,26 apontado no Relatório de Auditoria e apurado nos PTA's 01 e 06, apresenta inconsistência, uma vez que parte do PTA 06 não deveria ter sido computada



nesta despesa, pois se trata de valores relativos ao aporte de capital da ITAURB, ou seja, o pagamento realizado com salários indiretos dos servidores foi de R\$282.106,26.

Consta, às fls. 137, o Ofício n. 0762/SMF/DF/ST de 15 de julho de 2014, referente à solicitação de transferência no valor de R\$5.282.106,26 da conta n. 47.596-3 (PMI-ICMS), para a conta n. 73.240-0 (PMI - Royalties), para regularização do uso do recurso da CFEM. Foi juntado, às fls. 606, o comprovante de depósito em conta corrente no valor em questão, mas não foi anexada a documentação comprovando a transferência solicitada no referido ofício, qual seja, cópia do cheque n. 850143 e os extratos bancários de ambas as contas de janeiro a julho de 2014.

Conclusão:

Diante do exposto, não se considera sanada a irregularidade apontada.

I.2.2.1.2 Do pagamento de salários de “servidores enquadrados na parte especial do quadro de pessoal da Prefeitura”.

Alegações:

Quanto a este item, os interessados alegaram às fls. 87 a 91, que a auditoria apontou que o Município de Itabira, supostamente, teria utilizado recursos da CFEM para pagamento de “salário de servidores enquadrados na Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura, conforme o inciso I do art. 64 da Lei n. 4.061/2007”, lei que disciplina o plano de Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itabira (em anexo).

Aduziram que a auditoria já dava evidências do equívoco cometido ao afirmar que o pagamento de salários aos servidores da ITAURB fora efetuado “por meio do Contrato n. 289/2011 de prestação de serviços firmado entre a Prefeitura e a ITAURB, contrariando o Decreto 01/1991”.



Segundo os interessados, a Auditoria acabou por equivocar-se entre a figura dos “servidores em empregos e função pública” da Prefeitura, conforme o dispositivo retro mencionado e a dos empregados públicos integrantes do “Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda. – ITAURB”, homologado pelo Decreto n. 1.376/2009 (em anexo) e nos termos do art. 8, V, “e”, da Lei Municipal n. 2305/1985 de sua criação (em anexo).

Segundo eles a Auditoria equivocou-se entendendo que os servidores em empregos ou função pública enquadrados na Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal seriam os mesmos empregados que compõem estrutura própria de empregos e carreiras da empresa pública ITAURB Ltda.

Esclareceram que os servidores em empregos ou função pública de que trata o art. 64, I, da Lei Municipal 4.061/2007, são servidores integrantes dos quadros da Administração Direta, que, por algum motivo, não foram incluídos no regime estatutário, permanecendo sob o regime jurídico pretérito de emprego público, sob a égide das normas celetistas em coexistência com o regime de Direito Público.

Asseveram, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, que ainda é possível a existência de servidores sob o regime de “emprego público” na Administração Direta dos entes federados, como é o caso a que se refere o art. 64, i, da Lei Municipal n. 4.061/2007.

De acordo com o autor citado, na obra Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, 2007, p. 243-244, servidores públicos podem compreender as seguintes espécies:

a) Servidores titulares de cargos públicos na Administração Direta (anteriormente denominados funcionários públicos), nas autarquias e fundações públicas de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como no Poder Judiciário e na esfera administrativa do Legislativo.

b) Servidores empregados das pessoas supra referidas. Aí se incluem os servidores que se encontrem sob o vínculo empregatício por uma dentre as seguintes razões:

b.1) haverem sido admitidos sob vínculo de emprego para funções materiais subalternas (quais as de artífices, servente, motorista, jardineiro, mecanógrafo etc.), o que, como ao diante se demonstrará, é constitucionalmente possível, embora não desejável.

[...]

b.2) remanescentes do regime anterior, no qual se admitia (ainda que muitas vezes inconstitucionalmente) amplamente o regime de emprego.

Destacaram que a Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itabira, segundo o art. 64 da Lei Municipal n. 4.061/2007, compõe-se por mais duas espécies de servidores:

Art. 64. A Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itabira fica integrada por:

I - servidores em empregos e em função pública;

II - servidores ocupantes de cargos que não mais integram a estrutura de classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal;

III - servidores que, embora ocupantes de cargos que venham a pertencer nos termos desta Lei à Parte Permanente do Quadro de Pessoal, não apresentem a comprovação de escolaridade ou de habilitação legal requerida para o exercício do cargo ou de profissão regulamentada.

Todos esses postos da Parte Especial referem-se a cargos ou empregos em extinção, conforme dispõe o art. 1º da Lei Municipal n. 4.061/2007, bem como reforça o art. 67, a seguir transcrito:

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itabira obedece ao Regime Jurídico Estatutário e estrutura-se em um Quadro de Pessoal composto por:

[...]

II – Parte Especial, com os empregos e cargos em extinção, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

Art. 67. As funções públicas e os cargos vagos existentes na Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, antes da data de vigência desta Lei, e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto neste Capítulo, ficarão automaticamente extintos.

Assim, como se constata, embora o art. 64, I, da Lei Municipal n. 4.061/2007, refira-se a servidores em empregos e funções públicas, **a referência legal diz respeito a servidores sob o regime de emprego, pertencentes aos**



quadros da Prefeitura Municipal, ou seja, da Administração Direta, e não aos empegados da ITAURB, empresa pública integrante da Administração Indireta.

Afirmaram que a empresa pública, com personalidade jurídica própria, nos termos da Lei Municipal n. 2.308/1985, possui o seu próprio plano de Empregos e Carreiras, o qual, em sua versão mais recente, é regido pelo Decreto n. 1376/09 (em anexo), e que não há qualquer identidade entre os empregados referidos no art. 64, I, da Lei Municipal n. 4.061/2007, e os empregados integrantes do quadro próprio da ITAURB Ltda.

A confusão, segundo os interessados, foi sinalizada pelo próprio Relatório, no item 2.2.8, quando aventou que o pagamento de salários aos referidos servidores da empresa teria sido efetuado por meio de contrato (289/2011).

A situação real foi que a **Prefeitura utilizou recursos da CFEM para realizar despesas em contraprestação a contratos firmados com a ITAURB e não para suposto pagamento de salários da Parte Especial de seu Quadro de Servidores.**

Assim, foram utilizados os recursos da CFEM não apenas para remuneração do referido Contrato n. 289/2011 (em anexo), mas também a outros contratos (todos anexados), que têm por objeto a melhoria da infraestrutura do Município em matérias de limpeza urbana, coleta de lixo, conservação de logradouros e áreas públicas, dentre outros, tratando-se de finalidades próprias da CFEM.

Afirmaram também que “se a ITAURB Ltda., por seu turno, utilizou a contraprestação para custeio de seu pessoal ou não, trate-se de decisão que compete apenas à sua alçada, não desnaturando a correta destinação da CFEM pelo Município”.

Em síntese, são as manifestações apresentadas pelos senhores Damon Lázaro de Sena, Prefeito de Itabira; Paulo Henrique Gomes de Figueiredo, Secretário Municipal de Fazenda; Douglas Silva de Oliveira, Secretário Municipal de Administração; Milton Fernando da Costa Val, Procurador



Jurídico; Marilene Regina Souza Dias Lara, Chefe do Departamento de Finanças; Roberto Ferreira de Alencar, Chefe do Departamento de Contratos e Elza de Carvalho Vicente, Chefe da Seção de Tesouraria.

Análise:

As manifestações apresentadas sobre pagamento de salários indiretos de servidores do Quadro Permanente, no montante de R\$10.495.037,34, apontado no PTA's 02 e 07, confirmam que “os servidores em empregos ou função pública de que trata o art. 64, I, da Lei Municipal 4.061/2007, são servidores integrantes dos quadros da Administração Direta, que por algum motivo, não foram incluídos no regime estatutário, permanecendo sob o regime jurídico pretérito de emprego público, sob a égide das normas celetistas”.

Por outro lado, o Plano de Empregos, Carreiras e Salários, de 11 de dezembro de 2009, no seu art. 4º, à fl. 291, do volume 2, dispõe que: “Os empregados constantes do Anexo I deste regulamento serão preenchidos por contratação, nos termos da legislação trabalhista, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal” (gn). O Anexo I mencionado refere-se ao “Quadro Permanente de Pessoal” da ITAURB.

De acordo com as justificativas apresentadas, às fls. 88, os servidores são do quadro efetivo da mencionada empresa, sob o regime celetista, que ingressaram nos quadros da ITAURB mediante a realização de concurso público e são servidores da Administração Direta, por força do inciso I do art. 64 da Lei Municipal n. 4.061/2007.

Nos termos do *caput* do art. 65 e §§ 1º e 2º da Lei supra, os servidores da referida empresa, não possuem caráter temporário, uma vez que a lei determina que eles farão jus à progressão, observados os critérios estabelecidos no Capítulo III e estarão incluídos no Programa Profissional, na forma do Capítulo X.



Conforme a Auditoria já relatou, a Lei n. 4.518, de 30 de março de 2012, que autoriza a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores municipais, determina, no inciso I do art. 5º, que os benefícios de que tratam os art. 1º, 2º, 3º e 4º serão extensivos aos empregados da ITAURB – Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda. Com base nesta Lei, a empresa solicitou o reequilíbrio de contratos que tratam de serviços de limpeza pública, em função do reajuste salarial por ela concedido, com efeitos retroativos a 01 de março de 2012, conforme ofício nº 064 de 04 de maio de 2012, às fls. 77 e 78, do Anexo 1.

Os interessados alegaram que os recursos da CFEM foram utilizados não apenas para remuneração do Contrato n. 289/2011, mas também de outros contratos celebrados com a ITAURB, dentre os quais, de prestação de serviços limpeza urbana, coleta de lixo, conservação de logradouros e áreas públicas. Cumpre salientar que a mão de obra utilizada na execução desses contratos é composta por servidores do quadro efetivo da empresa em questão, regidos pelo regime celetista, que ingressaram nos seus quadros mediante a realização de concurso público, nos termos da Lei n. 4.061/2007, que não possuem caráter temporário, ou seja, servidores da Administração Direta Municipal, devendo ser paga com outros recursos que não os da CFEM, respeitando-se a restrição determinada pela Lei n. 7990/1989.

Além do mais, em sua própria manifestação os interessados alegaram que “se a ITAURB Ltda., por seu turno, utilizou a contraprestação para custeio de seu pessoal ou não, trate-se de decisão que compete apenas à sua alçada, não desnaturando a correta destinação da CFEM pelo Município”. Sendo a ITAURB uma empresa pública, em cujo capital o Município participa com 99,3333% das quotas, a utilização dos recursos da compensação financeira, certamente está desnaturando a correta destinação da CFEM.

Conclusão:

Pelo exposto, não se considera, portanto, sanada a irregularidade apontada.



I.2.2.1.3 Os recursos recebidos são aplicados em pagamento de dívidas da empresa pública ITAURB (item 2.2.1 do Relatório).

Alegações:

Quanto ao pagamento de dívidas no montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões) da empresa pública, os interessados alegaram às fls. 91 a 93, que o repasse dos recursos à ITAURB teve como base legal o art. 7º da Lei Municipal n. 2308/1985, sendo os valores destinados à quitação de dívidas para com a União e suas autarquias.

Alegaram que a destinação dos recursos foi compatível com a exceção prevista no art. 8º, §1º, inciso I da Lei Federal n. 7990/1989, que regulamenta a CFEM, conforme se transcreve:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive [...], vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I – ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

[...]

Aduziram que, da relação apresentada pelo Relatório de Auditoria (fls. 24) e da prestação de contas anexada, confirma-se que os recursos foram destinados ao pagamento de dívidas de tributos e contribuições federais, permitido pela Lei Federal n. 7.990/1989.

A única exceção foi o valor de R\$1.653.561,47 pagos pela ITAURB para quitação de dívida oriunda de processo judicial trabalhista, sendo R\$1.388.372,54 a título de verbas laborais e R\$265.188,93 a título de honorários de sucumbência, montante pago pela Empresa por motivo de urgência, a fim de evitar um sequestro de seus bens e de seu capital de giro, o que comprometeria a prestação de serviços ao próprio Município.

Informaram ainda, que o Município de Itabira já procedeu à restituição de tais valores para a conta específica da CFEM, conforme comprovante em anexo, sanando qualquer irregularidade na destinação do Erário.

É, em síntese, a manifestação apresentada.



Análise:

A Lei n. 7.990/1989 veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, mas excepciona a sua utilização no pagamento de dívidas com a União e suas entidades.

Com efeito, a relação de dívidas pagas com a compensação financeira discriminadas no Relatório de Auditoria contempla dívidas da ITAURB com entidades da União e suas autarquias perfazendo o montante de R\$3.346.438,53, dívidas que se enquadram nas exceções previstas na Lei n. 7990/1989.

Não encontra amparo legal, o montante pago da ordem de R\$1.653.561,47, referentes a processos trabalhistas e honorários de sucumbência, nos valores de R\$1.388.372,54 e R\$265.188,93, respectivamente.

Os interessados alegaram que o Município de Itabira já procedeu à restituição de tais valores para a conta específica da CFEM, conforme solicitação às fls. 605, volume 04 e comprovante de depósito em conta corrente, às fls. 138 do volume 01.

De fato, constata-se um depósito na conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil, no valor de R\$1.653.561,47, efetuado em 15/07/2014, porém, não foi anexada a documentação confirmando a transferência solicitada no ofício n. 0763/SMF/DF/ST, ou seja, cópia do cheque n. 850144 e os extratos bancários de janeiro a julho de 2014, das contas n. 47.596-3 (PMI - ICMS) e 73.240-0 (PMI - Royalties).

Conclusão:

Considera-se, nos termos da Lei n. 7990/1989, que não há a irregularidade no pagamento de dívidas da ITAURB com entidades da União e suas autarquias no montante de R\$3.346.438,53. Quanto ao pagamento referente a processos trabalhistas e honorários de sucumbência no valor de R\$1.653.561,47, não se considera sanada.



I.2.3.1 Gastos dos recursos em despesas correntes, festividades, sepultamento e manutenção de velório, despesas com serviços terceirizados contínuos de locação de veículos etc. (item 2.3 do Relatório).

I.2.3.1.1. Gastos dos recursos em despesas correntes, festividades, sepultamento etc.

Alegações (fls. 93 a 95, volume 1):

Registraram, inicialmente, que a legislação não vincula de forma positiva em quais áreas os recursos da CFEM devem ser aplicados, aponta apenas o que é vedado pagar com os recursos.

Em seu arrazoado, os interessados citaram mais uma vez *ipsis literis* o art. 8º da Lei Federal n. 7.990 de 1989, com o seu §1º e incisos I e II, e §2º, o qual se apresenta abaixo transcrito de forma sintetizada:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive [...], vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Citaram também o art. 26 com o seu parágrafo único, do Decreto n. 01/1991 (que regulamenta a Lei n. 7990/1989), cujo *caput* trata do depósito da



compensação financeira em conta específica conta dos beneficiários no Banco do Brasil e o parágrafo único trata das vedações à aplicação da CFEM.

Acrescentaram que:

O ordenamento jurídico brasileiro apenas determina que a CFEM não pode ser aplicada no pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, excetuadas as dívidas para com a União e suas autarquias, o custeio de servidores do magistério para promoção do ensino e, o que não é propriamente uma exceção às mencionadas vedações, a capitalização de fundos de previdência (art. 8º, §2º, Lei Federal n. 7.990/89). Para as demais áreas, não há vedação legal, devendo ser respeitado, logicamente, o interesse público.

Entenderam ser imprescindível considerar que os impactos de tal atividade são sistêmicos, crônicos e estruturais, sentidos de forma direta e indireta ao longo dos anos, nas localidades onde se instalam. Sobretudo em municípios como Itabira, com o altíssimo grau de exploração, cujos efeitos, são o aumento populacional e, conseqüentemente, o aumento das demandas socioeconômicas, elevando a necessidade de despesas de toda ordem, seja com saúde, assistência social, prestação de serviços públicos em geral, educação, cultura, dentre outros.

Afirmaram que despesas correntes, como as apontadas pela Auditoria, pressionam a todo o momento a Administração Municipal, que se vê impelida a cumprir com tais compromissos, sob pena de ver prejudicado o direito de pessoas carentes e o interesse público visualizado em programas sociais, culturais etc. do Município. Justificaram que “tratam-se de gastos os quais, ainda que não diretamente, interligam-se aos impactos sistêmicos da atividade minerária, na população do Município”.

Concluíram que a utilização de recursos da CFEM para o pagamento das referidas despesas correntes ocorreu para a preservação do interesse público e de direitos fundamentais de cidadãos “itabiranos”. Não obstante, o Município,



com o intuito de otimizar a destinação de tais recursos, entendeu por bem realizar a restituição do valor das despesas relativas a sepultamentos, velórios e festividades, para a conta específica da CFEM, conforme se encontra nos PTA's de n. 03 e 08, no valor e discriminação juntada em anexo, sanando, de todo modo, quaisquer possíveis irregularidades na aplicação do Erário.

I.2.3.1.2 Despesas com Contrato de Locação de Veículos.

Alegações (fls. 95 a 101 do volume 1):

Os interessados justificaram que não há irregularidade nas despesas realizadas em razão do Contrato n. 212/2012, firmado com a Construtora Vale Verde Ltda., tendo como objeto a disponibilização de veículos com motorista para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal e de seus órgãos administrativos, imprescindíveis à continuidade dos diversos serviços públicos. Mencionaram, de acordo com as “posições de empenho” acostadas em anexo, que os veículos são destinados, por exemplo, ao atendimento dos serviços das secretarias de Obras, Agricultura e Abastecimento e de Administração, além, inclusive, de apoio das Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Educação etc.

Nessa linha, os interessados complementaram o que foi arrazoado no item anterior, no sentido de que “os impactos sistêmicos e estruturais que a mineração traz à localidade ao longo dos anos, com o consequente aumento das demandas econômicas e sociais, implicam, também, na necessidade de investimentos na infraestrutura administrativa do Município.”

Mencionaram, também, o aumento populacional do Município de quase 20%, em aproximadamente 15 (quinze) anos em razão da atividade minerária e associaram este fato ao aumento dos gastos públicos, questão esta que foi objeto de registro na Consulta n. 838.876, de 14/09/2011, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, que analisou questionamento análogo sobre a



aplicação dos royalties do petróleo, também regidos pela Lei Federal n. 7.990/1989. Nesta Consulta, o Relator entendeu que “a implantação de projetos de exploração de petróleo ocasiona não apenas impacto ambiental, **mas também o aumento da população, gerando maior demanda em relação aos serviços públicos locais**”.

Alegaram que as despesas como a do referido contrato são indispensáveis, porque visam dar suporte às ações, políticas e programas da Administração Pública, na fiscalização tributária (inclusive quanto à arrecadação da CFEM), na infraestrutura do atendimento de Saúde, Educação, nas políticas de Agricultura e Abastecimento, dentre outros. Tais despesas não se enquadram nas vedações da Lei Federal n. 7990/1989 e do Decreto n. 01/1991. Acrescentaram que precedentes deste “Tribunal de Contas deixam claro que as restrições à aplicação da CFEM limitam-se àquelas definidas nos mencionados diplomas” – pagamento de dívidas e de quadro permanente de pessoal, com exceção das dívidas para com a União, custeio do ensino (após a Lei Federal n. 12.858/2013) e capitalização de fundo previdenciário.

Outras consultas também foram mencionadas pelos interessados, que por último, citaram, novamente, a de n. 838.756 do Conselheiro Cláudio Terrão, onde esse Relator esclareceu que a evolução da legislação veio no sentido de se conceder “maior liberdade aos administradores”, “a fim de que tais recursos sejam utilizados para persecução do interesse público, independente da área em que serão aplicados”, observando apenas as restrições previstas no art. 8º da Lei Federal n. 7990/1989.

Por todo o exposto, alegaram que a utilização dos recursos da CFEM, para pagamento do contrato firmado com a Construtora Vale Verde Ltda. é destinação que visa o interesse público, condizente com a finalidade da compensação em questão.



É, em síntese, a defesa apresentada pelos interessados para os gastos em despesas correntes e contratos de serviços contínuos de locação de veículos.

Análise:

A legislação não determina em que devam ser gastos os recursos provenientes da compensação financeira, mas estabelece que eles não possam ser gastos (art. 8º da Lei n. 7990/1989 e parágrafo único do art. 26 do Decreto n. 01/1991) e excepciona a sua utilização no pagamento de dívidas com a União e suas entidades; ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública; bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência (§§1º e 2º do art. 8º da Lei n. 7990/1989).

A Consulta n. 838.756, mencionada pelos interessados, destaca, nos termos da legislação vigente, a natureza jurídica dos *royalties*, como uma compensação financeira de caráter indenizatório “pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração do subsolo em seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração”.

Ressalta que, enquanto receitas públicas, a aplicação dos recursos deverá obedecer aos preceitos da Lei n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000, cabendo a este Tribunal a fiscalização de sua aplicação, por consistirem em receitas originárias.

A resposta às questões formuladas pelo consultante nessa Consulta foi que as receitas recebidas a título de compensação financeira advindas dos *royalties*/petróleo (no caso), “podem ser aplicadas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico.” (gn).



Sobre a utilização de recursos de *royalties*, este Tribunal de Contas, destacando a posição do Tribunal de Contas da União, na Consulta n. 656.572, da relatoria do então Conselheiro Sylo Costa, datada de 25/09/2002 entendeu:

Assistir às municipalidades o direito de direcionar tais recursos aos projetos e atividades de maior interesse das suas comunidades respeitadas as respectivas leis orçamentárias e as vedações da Lei n° 7.990/89, com redação dada pelo artigo 3°, da Lei n° 8001/90.

Nesse sentido, projetos e atividades de interesse da comunidade são os alinhados com a finalidade da criação da CFEM, ou seja, aqueles que “direta ou indiretamente revertam-se em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação”, conforme preconiza o DNPM em suas orientações sobre a CFEM, disponíveis no site <http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=60>.

O DNPM, na Instrução Normativa N. 6, de 09/06/2000, cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do REsp 756.530/DF considera:

Que o desenvolvimento sustentável impõe critérios de avaliação do setor mineral que transcendem à mera contabilidade econômica dos fluxos de oferta e demanda de bens minerais, especialmente no tocante a geração de benefícios permanentes ou de longo prazo, que atendam, inclusive, a responsabilidade pelo bem-estar das gerações futuras.

Cabe aos gestores observarem, em seus atos, os Princípios da Eficiência e do Interesse Público, direcionando os recursos da compensação financeira em ações para a recuperação do solo e do subsolo, em infraestrutura, saúde e educação, alcançando o desenvolvimento sustentável.

Além do mais, o Princípio do Interesse Público, alinhado ao Princípio da Finalidade, além de outros expressos na Lei n. 9784 de 02 de janeiro de 1999, ao qual a Administração Pública se submete, não permitem a utilização dos recursos da CFEM nos gastos, em tela, realizados pelo Município.



Por todo o exposto e sem interferir na gestão municipal dos recursos da compensação financeira, conclui-se que não se definem como interesse público da municipalidade: assistência social, cultura, sepultamentos, velórios, festividades, fiscalização tributária quanto à arrecadação da CFEM e prestação contínua de serviços de locação de veículos, sob a justificativa de que tais gastos interligam-se aos impactos sistêmicos da atividade minerária na população do município e na necessidade de investimentos na infraestrutura administrativa do Município, devido ao aumento populacional.

Salienta-se que não foi objeto de apontamento no Relatório de Auditoria as ações de fiscalização da execução de obras e reformas, fiscalização ambiental, infraestrutura do atendimento de Saúde, Educação, políticas de Agricultura e Abastecimento, uma vez que as despesas relativas a estas ações seriam compatíveis com a finalidade da CFEM.

Em sua conclusão, às fls. 102 do volume 1, os interessados justificaram que os valores equivalentes às despesas correntes com sepultamento, manutenção de velório e festividades, retratados nos PTA's 03 e 08, no montante de R\$1.416.593,12 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil quinhentos e noventa e três reais e doze centavos), parte dos referidos papéis de trabalhos, foram devolvidos à conta específica da CFEM, conforme comprovante em anexo, fls. 608 a 611, do volume 04, sanando, qualquer irregularidade.

De fato, constata-se um depósito na conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil, no valor de R\$1.416.593,12, efetuado em 16/07/2014, porém, não foi anexada a documentação confirmando a transferência solicitada no ofício n. 0766/SMF/DF/ST, ou seja, cópia do cheque n. 850145 e os extratos bancários de janeiro a julho de 2014, das contas n. 47.596-3 (PMI - ICMS) e 73.240-0 (PMI - Royalties). Acrescente-se que o valor apurado nos PTA's 03 e 08 foi da ordem de R\$2.427.059,35, ou seja, muito além do que os interessados alegaram ter devolvido à conta da CFEM.



Quanto ao Contrato n. 212/2012 celebrado com a Construtora Vale Verde Ltda., os interessados justificaram a utilização dos recursos da CFEM, em fornecimento de veículos com motorista, destinados ao apoio da infraestrutura administrativa, educacional, ambiental, amparo aos serviços de saúde, à Secretaria de Obras, à de Agricultura e Abastecimento, dentre outras ações do Município de Itabira, atendendo ao interesse público, inexistindo irregularidade neste ponto, de acordo com a Lei Federal n. 7990/1989.

Todavia, no caso das secretarias de Obras e de Agricultura e Abastecimento, tanto o objeto da Minuta de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Município e a Construtora quanto à especificação do histórico contida nas Posições de Empenho (fls. 613 a 645, do volume 04), não comprovam a justificativa apresentada, pois em ambos, consta uma **referência genérica de prestação de forma contínua, dos serviços, com fornecimento de motoristas, destinados ao transporte de pessoas, pequenas cargas e especiais para atender às necessidades da Prefeitura do Município de Itabira/MG.**

Além do mais, fornecimento de veículos com motoristas destinados ao apoio da **infraestrutura administrativa da Secretaria de Administração** (item IV, fls. 102 - volume 04), comprovado nos PTA's n. 04 e 09 (fls. 11 e 23/24 - Anexo 1) e nas Posições de Empenho (fls. 637 a 645 do volume 4), não condiz com a finalidade da CFEM.

Conclusão:

No que se refere às despesas correntes de sepultamento, manutenção de velório e festividades, os interessados informaram que foram devolvidos à conta específica da CFEM, conforme cópia de depósito realizado na conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil, no valor de R\$1.416.593,12, porém, não foi anexada a documentação confirmando a transferência solicitada.



Quanto às despesas com prestação de serviços de veículos com motoristas, os interessados não comprovaram que os serviços atenderam à finalidade da CFEM.

Assim, não se considera sanada a irregularidade.

I.2.4. Controle Interno: a não utilização da conta específica dificulta o controle da destinação dos recursos e o acompanhamento dos saldos não aplicados ao final do exercício. (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria)

Alegações:

Os manifestantes informaram às fls. 100 a 101, que o Município já vem realizando estudos e tomando medidas no tocante à regulamentação da aplicação dos recursos da CFEM; à possibilidade de criação de um fundo específico e implementação de medidas de diversificação da economia, em atendimento à legalidade e ao desenvolvimento social, ambiental e econômico do Município.

Afirmaram, ainda, que providências foram tomadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), elaborada para o próximo exercício (2015), certificando-se que os recursos da CFEM sejam adequadamente aplicados em suas finalidades.

Análise:

A aplicação dos recursos da compensação financeira deve ser direcionada a projetos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município ao final da exploração mineral, o que requer um controle desses recursos.

No caso do Município de Itabira, considerando que já existe a conta específica, a criação de um fundo possibilitará um controle eficiente dos recursos da CFEM, cuja ideia embrionária está sediada no Parecer n. 912324, sobre o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, do exercício de 2013, onde o Conselheiro Relator recomenda, naquele caso, o controle da aplicação da CFEM por meio do gerenciamento dos seus recursos na conta bancária



específica já existente ou por meio da criação de um fundo para a sua administração.

Assim, no caso do Município de Itabira, que já possui uma conta específica para o recebimento dos recursos da CFEM, a criação de um fundo para o gerenciamento desses recursos atende aos propósitos da Auditoria e se respalda na recomendação em destaque.

**I.3 Manifestações apresentadas pelo Sr. Milton Fernando da Costa Val, Procurador Jurídico do Município para o fato apontado na Auditoria:
Emissão de parecer favorável à celebração do contrato n. 212/2012 para prestação de serviços contínuos de locação de veículos com motoristas para atender às necessidades da Prefeitura Municipal e sua prorrogação.**

Em suas alegações, às fls. 647 a 651 do volume 4, o Sr. Milton Fernando da Costa Val, Procurador do Município no exercício de 2012, justificou que os pareceres exarados na contratação da empresa Construtora Vale Verde Ltda., em que atuou “se deu sem caráter vinculativo, e atenderam estritamente os requisitos contidos na legislação pátria, em especial a Lei nº 8.666/93.”

Na elaboração dos pareceres, segundo o interessado, foram observados os critérios norteadores da elaboração do parecer, quais sejam: a descrição isenta dos fatos; a consulta formalizada pela Administração Pública; o exame preliminar dos aspectos formais; desenvolvimento do mérito...; a justificativa técnica específica e conclusiva do órgão solicitante e a conclusão objetiva.

Salientou que o parecer originário da contratação da empresa “Construtora Vale Verde Ltda.” foi emitido e aprovado por outro Procurador Jurídico, que ocupou o cargo até o final de 2012.

O interessado destacou que aprovou somente três pareceres, nas datas de 28 de janeiro, 08 e 28 de fevereiro de 2013, anexados à sua manifestação. No primeiro, em que se tratou da contratação através de dispensa por justificativa, informou que o parecer foi exarado tomando-se por “**base, exclusivamente,**



os elementos constantes dos autos até a presente data” sendo que na manifestação, não competia à Procuradoria **“analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa”** e que se afastava da manifestação a análise da conveniência e necessidade administrativa e as questões relativas aos cuidados relativos ao planejamento orçamentário, cuja incumbência era da Secretaria de Planejamento.

Alegou também que nos pareceres seguintes, de 08/02 e 28/02/2013, a Procuradoria Jurídica ressaltou na conclusão sobre a necessidade de se fazer **“identificar os recursos orçamentários que serão utilizados para arcar com as despesas”**. A recomendação devia-se ao fato de que na contratação da empresa em tela não se indicava a rubrica orçamentária que seria utilizada.

Ressaltou que tanto a indicação da rubrica orçamentária quanto a fiscalização do ato, competiam, respectivamente, à Secretaria Municipal de Auditoria e Controladoria. Conclusão, que segundo interessado chegou o Relatório de Auditoria sobre a utilização indevida da CFEM, quando afirmou **“falta de atuação do controle interno do Município, ao permitir à Tesouraria realizar pagamentos de despesas com recursos da CFEM”**.

Evidenciou que no Município de Itabira tal competência encontra-se contida em legislação específica, cabendo à Secretaria Municipal de Auditoria e Controladoria, conforme descrito na Lei Municipal n. 3.136, de 04/01/1995 e nos Decretos Municipais n. 3.083, de 06/12/2000 e 1.563 de 08/12/2002.

Alegou que nenhum questionamento sobre a legalidade da aplicação de recursos da CFEM foi encaminhado à Procuradoria, pois, caso fosse provocada, certamente se manifestaria sobre a legalidade ou não do uso da CFEM.

Destacou também a existência de dúvidas quanto à legalidade do uso da CFEM, posto que o próprio relatório admitiu que a legislação não determina com clareza em que devem ser utilizados os recursos da compensação financeira.



Acentuou que os recursos em questão, se foram realmente utilizados na contratação da Construtora Vale Verde Ltda., “tais serviços também incluíam o transporte de passageiros portadores de enfermidades que diariamente são conduzidos até a cidade de Belo Horizonte para tratamento médico”.

Nesse sentido, acrescentou que “o pagamento com recursos da CFEM estão acobertados, eis que previstos os gastos tanto na Resolução CONAMA n° 01/86, quanto na IN n° 06/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral”.

Ressaltou, por fim, que Procuradoria sempre indicou a necessidade de abertura de processo licitatório para compra ou para a contratação de obras e serviços, inclusive estipulando prazo. Fato que resultou na recusa do defendente em assinar o contrato de n° 184/2013, entre a Prefeitura Municipal e a empresa “Construtora Vale Verde Ltda.”, acostado aos autos às fls. 133/151.

Destacou que a assinatura aposta sob o seu nome é a assinatura do Prefeito Municipal de Itabira, Damon Lázaro de Sena, que não tinha poderes legais para assinar pelo Procurador do Município à época. Afirmou tratar-se, “em tese, de delito penal, tipificado como crime contra a Administração Pública, e que deve ser apurado, devendo, se assim entender o Tribunal de Contas, remeter o expediente para o Ministério Público de Minas Gerais”.

Requer, ao final, o manifestante, que seja afastada a conduta que lhe foi imputada no Relatório.

Análise:

A Auditoria realizada no Município, com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação da CFEM, analisou os recursos pagos no exercício de 2013. No que tange à contratação da Construtora Vale Verde Ltda., foram mencionados os gastos relacionados a três contratos celebrados, nos



exercícios de 2012 e 2013, a saber: PMI/SMA/DECON 212/2012, PMI/SMA/DECON 010/2013 e PMI/SMA/DECON 184/2013.

Pertencem ao exercício analisado na Auditoria: os Restos a Pagar do Contrato n. 212/2012 e os contratos PMI/SMA/DECON 010/2013 e PMI/SMA/DECON 184/2013.

No Contrato n. 010/2013, acostado aos autos às fls. 111 a 129 do Anexo 1, consta a assinatura do Sr. Milton Fernando da Costa Val, Procurador Jurídico do Município e no Contrato n 184/2013, às fls. 133 a 151, do Anexo 1, consta o nome do Procurador do Município, mas a assinatura aposta é a do Sr. Prefeito Municipal, Damon Lázaro Sena.

Quanto aos pareceres anexados pelo interessado às fls. 652 a 660 do volume 04, constatou-se que, de fato foram emitidos pelo Procurador do Município em questão ou por ele ratificado.

Ressalta-se que nos citados pareceres, o interessado mencionou a necessidade de se realizar licitação para a contratação de empresa para fornecimento de serviços de locação de veículos e que fosse identificado o recurso orçamentário para arcar com as despesas resultantes do aditamento do Contrato n. 010/2013.

Conclusão:

Uma vez que não constava nos contratos celebrados a fonte de recursos, seja da CFEM ou de outra fonte, para realização das despesas relativas aos contratos celebrados no exercício de 2013, sendo a omissão objeto de questionamento pelo interessado, considera-se pertinente a sua manifestação, não sendo cabível a responsabilização a ele atribuída no relatório, no caso de uso da compensação financeira em despesas correntes com locação de veículos no exercício examinado.



I.4 Manifestação apresentada pelo sr. Gilberto Guerra Fontes, atual responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Informou, às fls. 646, do volume 04, que o relatório está sendo objeto de estudo pelo controle interno e que aguarda as recomendações desta Auditoria.

II. CONCLUSÃO GERAL:

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as manifestações apresentadas pelos interessados, assim como os documentos juntados aos autos, foram devidamente examinados, entendendo este Órgão Técnico que os apontamentos abaixo indicados procedem ou não na forma da fundamentação exposta nesta análise:

I.1 Manifestação apresentada pelos srs. Henrique Duarte Carvalho - Secretário Municipal de Administração e Sr. Nilo Grisolia Rosa - Chefe do Departamento de Contratos - exercício de 2012, sobre os achados e propostas de encaminhamento do item 2.3 do Relatório de Auditoria (os recursos da CFEM são utilizados livremente sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município)

Item I.1 Considerando as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria bem como as propostas de recomendações de medidas com vistas ao cumprimento da legislação aplicável, não procedem as justificativas apresentadas e examinadas, diante da constatação nos Restos a Pagar de 2012 de despesas de responsabilidade dos interessados no valor de R\$337.846,59 (trezentos e trinta e sete mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), não sendo possível o arquivamento do presente processo conforme requereram os interessados.



I.2 Manifestações apresentadas pelos senhores Damon Lázaro de Sena, Prefeito de Itabira; Paulo Henrique Gomes de Figueiredo, Secretário Municipal de Fazenda; Douglas Silva de Oliveira, Secretário Municipal de Administração; Milton Fernando da Costa Val, Procurador Jurídico; Marilene Regina Souza Dias Lara, Chefe do Departamento de Finanças; Roberto Ferreira de Alencar, Chefe do Departamento de Contratos e Elza de Carvalho Vicente, Chefe da Seção de Tesouraria.

I.2.1 Os recursos da CFEM são recebidos em conta específica do Banco do Brasil e transferidos para contas da Caixa Econômica Federal, sendo a sua movimentação realizada em ambas. (item 2.1 do Relatório de Auditoria)

subitem I.2.1.1 Reafirma-se que as transferências realizadas pelo Município para diversas contas bancárias, não favorece a operacionalidade das transações, dificulta a fiscalização da aplicação dos recursos, além de não permitir a individualização e o controle das despesas relativas às finalidades da CFEM. Assim, permanece o fato apontado.

I.2.2 Os recursos recebidos são aplicados em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal de empresa pública (item 2.2 do Relatório de Auditoria)

subitem I.2.2.1 A auditoria constatou que o Município efetuou gastos irregulares em despesas utilizando recursos da CFEM com pagamento de:



I.2.2.1.1 Salários indiretos aos servidores da Prefeitura

Foi apontado no Relatório de Auditoria, o montante de R\$5.282.106,26, apurado nos PTA's 01 e 06, apresentando inconsistência, uma vez que parte do PTA 06 não deveria ter sido computada nesta despesa, pois R\$5.000.000,00 refere-se ao aporte de capital da ITAURB para pagamento de dívidas. Assim, o pagamento realizado com salários indiretos dos servidores foi de R\$282.106,26.

Os interessados justificaram por meio da restituição do valor de R\$5.282.106,26 (duzentos e oitenta e dois mil cento e seis reais e vinte e seis centavos) na conta específica da CFEM. No entanto, não foi anexada a documentação comprobatória da transferência, ou seja, cópia do cheque n. 850143 e os extratos bancários de ambas as contas de janeiro a julho de 2014. Não ficando, portanto, sanada a irregularidade apontada.

I.2.2.1.2 Pagamento de salários de “servidores enquadrados na parte especial do quadro de pessoal da Prefeitura”:

Sobre o pagamento indireto de salários a servidores do Quadro Permanente, no montante de R\$10.495.037,34, conforme apurado nos PTA's 02 e 07, os interessados alegaram que os recursos da CFEM foram utilizados não apenas para remuneração do Contrato n. 289/2011, mas também de outros contratos celebrados com a ITAURB, dentre os quais de prestação de serviços limpeza urbana, coleta de lixo, conservação de logradouros e áreas públicas. Cumpre salientar que a mão de obra utilizada na execução desses contratos é composta por servidores do quadro efetivo da empresa em questão, regidos pelo regime celetista, que ingressaram nos seus quadros mediante a realização de concurso público, que não possuem caráter temporário, ou seja, servidores da Administração Direta Municipal, devendo ser paga com outros recursos que



não os da CFEM, respeitando-se a restrição determinada pela Lei n. 7990/1989. Portanto, não se considera sanada a irregularidade apontada.

I.2.2.1.3 Dívidas da empresa pública ITAURB Ltda.

Considera-se sanada a irregularidade quanto às dívidas da ITAURB com entidades da União e suas autarquias perfazendo o montante de R\$3.346.438,53. Contudo, não se considera sanada a irregularidade quanto ao pagamento de processos trabalhistas e honorários de sucumbência no valor de R\$1.653.561,47, devido à ausência da documentação confirmando a transferência solicitada no ofício n. 0763/SMF/DF/ST, ou seja, cópia do cheque n. 850144 e os extratos bancários de janeiro a julho de 2014, das contas n. 47.596-3 (PMI - ICMS) e 73.240-0 (PMI – Royalties).

I.2.3 Os recursos da CFEM são utilizados livremente sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município (item 2.3 do Relatório).

Subitem I.2.3.1 Quanto as irregularidades referente às despesas correntes de sepultamento, manutenção de velório e festividades, no montante de R\$3.496.242,75, PTA'S 03,04, 08 e 09, os interessados informaram que foi devolvido parte do que foi apurado nos PTA's 03 e 08 à conta específica da CFEM, conforme cópia de um depósito realizado na conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil, no valor de R\$1.416.593,12, porém, não foi anexada a documentação confirmando a transferência solicitada.

Quanto às despesas com prestação de serviços de veículos com motoristas no valor de R\$1.069.183,34, apurado nos PTA's 04 e 09, os interessados não comprovaram que os serviços atenderam à finalidade da CFEM.

Assim, não se considera sanada a irregularidade no total de R\$3.496.242,75.

I.2.4. Manifestação dos interessados sobre o Controle Interno e as Propostas de Encaminhamento da Auditoria (itens 2.3.8 e 2.3.9 do Relatório)



Item 1.2.4: Quanto ao Controle Interno o Município de Tabira, que já possui uma conta específica para o recebimento dos recursos da CFEM, a criação de um fundo específico para o gerenciamento desses recursos atende aos propósitos da Auditoria e se respalda na recomendação em destaque.

I.3 Manifestação de Sr. Milton Fernando da Costa Val, Procurador do Município (item 2.3 do Relatório).

Item I.3 Quanto as manifestações apresentadas pelo Sr. Milton Fernando da Costa Val, em relação aos pareceres sobre os contratos celebrados de prestação de serviços contínuos de locação de veículo, constatou-se nestes a omissão da indicação da fonte dos recursos, quer seja da CFEM ou outra fonte, para realização das despesas no exercício de 2013. Considera-se pertinente a sua manifestação, não sendo cabível a responsabilização a ele atribuída no relatório, no caso de uso da CFEM em despesas correntes.

I.4 Manifestação apresentada pelo sr. Gilberto Guerra Fontes, atual responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Informou, às fls. 646, do volume 04, que o relatório está sendo objeto de estudo pelo controle interno e que aguarda as recomendações desta Auditoria.

À consideração superior.
Núcleo de Auditoria em 18/12/2014.

Francislene Alves de Jesus
Analista de Controle Externo
TC 1492-1

Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC 1736-9



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria